



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco

PARECER ÚNICO SUPRAM-ASF

PROTOCOLO Nº 409508 /2009

### **Indexado ao(s) Processo(s):**

Licenciamento Ambiental Nº 01417/2005/001/2007
Empreendedor: Cíntia Costa Soares
Empreendimento: Via Vip Calçados Ltda.
CNPJ: 01.119.204/0001-09
Município: Nova Serrana
Endereço (corresp): Av. Benjamin Martins do Espírito Santo, nº 1882
<b>Referência: Alteração do prazo de condicionante</b>

Em 18/09/2008, a Unidade Regional Colegiada do COPAM do Alto São Francisco, concedeu ao empreendimento Via Vip Calçados Ltda, Licença de Operação (LO), para a atividade de Fabricação de Calçados em Geral. A referida licença foi concedida com 6 (seis) condicionantes a serem cumpridas em prazos distintos.

Deve-se ressaltar que a contagem de prazo para cumprimento das mesmas foi iniciada a partir de 25/09/2008, data esta em que o empreendedor foi notificado quanto às condicionantes a serem cumpridas.

Em 02/07/2009, o empreendedor apresentou a SUPRAM-ASF um ofício, protocolo nº R 237413/2009 informando o pedido de alteração no prazo da condicionante número 01 referente ao ANEXO I do parecer único, descrita abaixo.

Nº	Descrição da Condicionante	Prazo Concedido
1	Apresentar certificado do corpo de bombeiros atestando a regularidade da empresa quanto às medidas de segurança e combate à incêndio, tendo em vista a apresentação do projeto aprovado e o cronograma de sua execução.	4 meses

No documento protocolado foi informado que o empreendedor está aguardando o término das instalações físicas, em virtude do projeto aprovado ter sido revisado.

Salienta-se que o empreendedor não solicitou a prorrogação de prazo para o cumprimento da condicionante em tempo hábil, no entanto, a justificativa pelo seu não cumprimento é aceitável.

Desta forma, alteramos o prazo para o cumprimento da condicionante para 4 meses, contados a partir da notificação do empreendedor quanto a essa decisão.

### **CONTROLE PROCESSUAL**

Conforme se depreende dos autos, o pedido de prorrogação do prazo da condicionante nº 1 do processo em questão foi solicitado fora do prazo estipulado para seu cumprimento.

Entretanto, face ao princípio da razoabilidade e da fungibilidade, bem como da fundamentação apresentada pelo empreendedor de que está aguardando o término das instalações físicas, em virtude do projeto aprovado ter sido revisado e do entendimento técnico de que o pedido é pertinente, consideramos que deverá ocorrer a prorrogação do prazo para cumprimento da condicionante nº 1 – devendo se dar em 4 meses a contar da notificação do empreendedor quanto a esta decisão.

Neste sentido, somos favoráveis ao pedido do empreendedor, devendo o prazo da condicionante nº 1 ser prorrogado por mais 4 meses a partir da notificação quanto a esta decisão.

### **CONCLUSÃO**

Pelos motivos acima expostos, sugerimos o deferimento do pedido alteração de prazo de cumprimento da condicionante nº 01 do processo 01417/2005/001/2007, pelo prazo de mais 4 meses a partir da notificação do empreendedor quanto à concessão desta prorrogação.

**Data: 07/08/2009**

<b>Equipe Interdisciplinar:</b>	<b>MASP/Registro de Classe</b>	<b>Assinatura</b>
José Antônio Lima Graça	CREA 32.228/D	
Aline Faria Souza Trindade	MASP 1.155.076-1	
Silvestre de Oliveira Faria	MASP 0872.020-3	
Daniela Diniz Faria	MASP 1.182.945-4 OAB/MG. 86.303	